



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONGRESSO NACIONAL

MPV-380

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/07/2007

proposição
Medida Provisória n.º 380 de 28/06/2007

DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME ^{autor}

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos art. 4º e 8º da Medida Provisória nº 380, de 28 de junho de 2007, a seguinte redação:

"Art. 4º O Poder Executivo deverá:

- I – estabelecer limites trimestrais para o valor referido no **caput** do art. 2º;
- II – fixar limites quantitativos por tipo de mercadoria a ser importada.

Parágrafo único. Os limites de que tratam os incisos I, II deverão ser reduzidos quando for constatado dano à produção nacional.

.....

Art. 8º Os impostos e contribuições federais devidos pelo habilitado no regime de que trata o art. 1º serão calculados pela aplicação da alíquota única de quarenta e quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento sobre o preço à vista de aquisição das mercadorias importadas, constante da fatura comercial ou documento de efeito equivalente, observados os valores de referência mínimos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 7º.

Parágrafo único. A alíquota de que trata o **caput**, relativamente a cada imposto ou contribuição federal, corresponde a:

- I – vinte por cento, a título de Imposto de Importação;
- II – quinze por cento, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados;
- III – sete inteiros e sessenta centésimos por cento, a título de Cofins-Importação;
- e,
- IV – um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento, a título de Contribuição para o PIS/PASEP-Importação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
JUSTIFICAÇÃO

A consolidação do Mercosul torna-se a cada dia uma possibilidade mais remota com as decisões que vêm sendo tomadas pelo governo. A presente medida, em lugar de promover a produção interna do bloco, incentiva as importações de produtos de países não-membros, principalmente bens de consumo e eletrônicos produzidos na China. A Medida Provisória nº 380, que não atende aos princípios constitucionais de urgência e relevância, prevê encargos máximos de importação, calculados sobre o valor FOB das mercadorias, equivalentes a 42,25% (quarenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), conferindo ao Poder Executivo a competência para reduzir esse nível. A imprensa noticia que, na reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada na última semana, o Presidente Lula já teria se comprometido com as mais altas autoridades, em fixar a alíquota de 25% por meio de Decreto. Mesmo registrando a inconveniência da Medida Provisória, posto que significa o reconhecimento da incapacidade dos órgãos do governo brasileiro de coibir o contrabando e o descaminho, estamos apresentando a presente Emenda, com o objetivo de reduzir os impactos negativos sobre a produção nacional. Os encargos sobre a importação estão sendo elevados em dois pontos de percentagem, tendo em vista que em todas as demais importações os impostos incidem em cascata sobre o valor CIF das mercadorias. Além disso, a Emenda elimina a competência do Poder Executivo para reduzir aquela alíquota. Estamos propondo ainda que o Poder Executivo fixe limites trimestrais em valor e em quantidades para cada um dos bens a ser importado sob o Regime. O Poder Executivo deverá reduzir os limites, quando se constatar que a importação está provocando dano à produção nacional. São essas as nossas propostas, com a expectativa de que, com medidas corretas, o Mercosul se consolide como um bloco de democracia e de prosperidade econômica e social.

PARLAMENTAR

